



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

#### GABINETE DO JUIZ MARCELO ELIAS MATOS E OKA - GM-2

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600152-06.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

**REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, ANTIGO PMDB**

Representantes do(a) **REPRESENTANTE: RAUL CESAR DA ROCHA VIEIRA - MA14962-A, CARLA MONIQUE BARROS SOUSA - MA21808-A, LUCAS RODRIGUES SA - MA14884-A**

**REPRESENTADO: EDUARDO SALIM BRAIDE**

**RELATOR: MARCELO ELIAS MATOS E OKA**

### DECISÃO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Diretório Regional do Maranhão, em face de Eduardo Salim Braide, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão para o pleito de 2026.

Narra a petição inicial que, no dia 18 de maio de 2026, o Representado publicou em seu perfil na rede social Instagram uma fotografia ao lado de sua esposa. Ambos aparecem na imagem vestindo camisetas da Seleção Brasileira de futebol. Contudo, argumenta a agremiação representante que as vestimentas continham personalizações numéricas estratégicas: a camiseta do Representado estampava o nome "BRAIDE" e o número "5", ao passo que a de sua esposa exibia o nome "GRAZIELA" e também o número "5".

Sustenta o Representante que a justaposição das duas figuras de costas produziu uma estratégia visual dissimulada para promover de forma explícita e subliminar o número "55", correspondente à legenda do Partido Social Democrático (PSD), partido ao qual o representado é filiado e que consistirá em seu número de urna. A petição veio instruída com certidão de filiação partidária e ata de preservação de prova digital via plataforma Verifact.

O autor requer, em sede liminar, a cominação de obrigação de fazer consistente na imediata remoção da postagem na URL indicada, bem como ordem de abstenção de novas condutas congêneres, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela procedência da

representação com a condenação do representado ao patamar máximo da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do CPC.

A plausibilidade jurídica da tese autoral reside na aparente violação ao marco temporal do art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, que veda a propaganda eleitoral antes de 15 de agosto do ano do pleito.

A evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou-se no sentido de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe, de forma alternativa: a) a presença de pedido explícito de voto; ou b) o uso de formas proscritas durante o período oficial de campanha (como outdoors ou brindes); ou ainda c) o emprego das chamadas "*palavras mágicas*" (*magic words*), expressões equivalentes que revelem de maneira indene de dúvidas o apelo eleitoral.

O cerne hermenêutico reside na definição do alcance do "pedido explícito". O TSE assentou que o pedido de voto não exige a utilização formal e sacramental da frase "vote em mim", bastando que o ato de comunicação traga em si um comando direto, inequívoco e nítido de engajamento direcionado às urnas (TSE, AgRg no AREspEl nº 060034054/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023).

Ainda sob a ótica dos precedentes regionais deste próprio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), no recente julgamento do Processo nº 0600074-08.2024.6.10.0024, restou assentado que a exibição destacada de número partidário associada a gestos e expressões de índole eleitoral desborda a mera promoção da pré-campanha, atraindo a incidência do ilícito por configurar pedido implícito ou dissimulado de voto em ambiente de amplo alcance, como as redes sociais, senão vejamos:

*DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. USO DE NÚMERO DE PARTIDO E EXPRESSÕES COM CONOTAÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MULTA APLICADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA EXCLUIR RECORRENTES SEM COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO OU BENEFÍCIO DIRETO.*

[...]

### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. Configura-se propaganda eleitoral antecipada quando há pedido explícito de voto, ainda que velado, conforme jurisprudência do TSE, especialmente por meio de expressões conhecidas como "palavras mágicas".*

*4. A divulgação do vídeo com apoio explícito ao número 40, gesto em "V", expressões como "É 40 neles"; e presença de figura política local (então prefeita) indica pedido direto ao eleitorado, extrapolando os limites da liberdade de expressão e caracterizando propaganda extemporânea.*

5. *A publicação nas redes sociais afasta o caráter privado da reunião e amplia o alcance da mensagem, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.*

6. *A responsabilidade pela propaganda abrange os autores da divulgação e os beneficiários com prévio conhecimento, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.*

7. *Ausente nos autos prova da divulgação ou do benefício direto com prévio conhecimento por parte dos Recorrentes Jucilene Rêgo Araújo Bastos, Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles e Rafael Cruz Ribeiro, é indevida a imposição da sanção em relação a esses.*

#### *IV. DISPOSITIVO E TESE*

8. *Recurso de Thiago Silva Araújo desprovido. Recurso dos demais Recorrentes parcialmente provido para excluir da condenação Jucilene Rêgo Araújo Bastos, Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles e Rafael Cruz Ribeiro, mantendo-a para Maria Célia Lopes e Isadora Catharine do Nascimento Monteles.*

[...]

*(TRE/MA. RE nº060007408, Acórdão, Relator Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/07/2025).*

No caso concreto, os elementos probatórios documentados por meio de captura técnica digital dotada de fé de integridade técnica evidenciam que o pré-candidato veiculou imagem com nítido caráter de marketing político-eleitoral.

Não se vislumbra na postagem mera manifestação despretensiosa em contexto esportivo. A confecção de duas camisetas personalizadas com numerais "5" dispostos lado a lado, vestidas pelo casal que se posiciona estrategicamente de costas para a câmera, opera verdadeira simbiose visual para projetar o número "55". O número correspondente à legenda do PSD (partido ao qual o réu é filiado) é, pois, o elemento central da comunicação.

A mensagem associada ("*estamos prontos pra entrarmos em campo e transformarmos o Maranhão!*") adensa o tom de plataforma político-eleitoral e de futura candidatura ao Poder Executivo estadual.

A técnica de fragmentação visual constitui ardil para fixar na mente do eleitorado o número de urna do candidato antes do período legalmente permitido, violando a igualdade de oportunidades frente a outros concorrentes que aguardam o marco de 15 de agosto para iniciar seus atos de fixação de legenda. Presente, portanto, a fumaça do bom direito.

O perigo da demora corporifica-se na natureza difusiva e de rápida propagação das redes sociais. A manutenção da postagem ativa na rede Instagram, gerando engajamento e visualizações contínuas (conforme denotam as dezenas de milhares de interações registradas na inicial), perpetua o desequilíbrio na disputa eleitoral a cada dia de veiculação antecipada.

Diante do exposto, por estarem preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para:

a) Determinar ao representado que proceda à **remoção imediata** da publicação apontada, hospedada na URL: <https://www.instagram.com/p/DYfo8LkIUBc/?>

[utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](#), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

b) Determinar que o representado se abstenha de reiterar novas publicações com idêntico teor de divulgação subliminar de número partidário, sob pena de igual astreinte por ato de reiteração.

Notifique-se o representado, com cópia da inicial e desta decisão, para que apresente defesa no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997).

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

Cumpra-se com urgência.

São Luís-MA, datado e assinado eletronicamente.

Juiz **MARCELO ELIAS MATOS E OKA**  
Relator